



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000231067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1033814-74.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELIO BENICIO DE PAIVA SOBRINHO, é apelado VG COMERCIO, PARTICIPAÇÕES E INTERMEDIações LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. INDICADO PARA JURISPRUDÊNCIA. SUSTENTOU: ADVª. Rita de Cássia Rabello Van Kaik (OAB/SP 425.468)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 11 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 21796

Apelação Cível nº 1033814-74.2023.8.26.0100

Apelante: Helio Benicio de Paiva Sobrinho

Apelado: Vg Comercio, Participações e Intermediações Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Hélio Benício de Paiva Sobrinho ajuizou ação de cobrança em face de VG Comércio, Participações e Intermediações Ltda., alegando ter realizado mútuos à sociedade no valor de R\$ 178.999,81, os quais não foram quitados. A sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos iniciais e os reconventionais, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a validade dos contratos de mútuo celebrados pelas partes, considerada a alegação de conflito entre os interesses do autor, que figurou pessoalmente como mutante e representou a ré, na qualidade de mutuária.

III. Razões de Decidir

O artigo 117 do Código Civil prevê a anulabilidade de contratos consigo mesmo, mas essa anulabilidade não pode ser pronunciada de ofício.

De todo modo, não era o caso de anular-se o contrato. O artigo 1.017 do Código Civil não impede que o administrador celebre contratos de mútuo com a sociedade administrada, pois não há, na hipótese, aplicação de créditos ou bens sociais em proveito do administrador. Os mútuos em questão, ademais, foram celebrados em condições mais benéficas à sociedade do que as disponíveis no mercado, não configurando o conflito de interesses disciplinado pelo artigo 156 da LSA.

Sentença parcialmente reformada para julgar-se procedentes os pedidos iniciais, mantida a improcedência dos reconventionais.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A anulabilidade de contratos consigo mesmo requer pedido específico. 2. Contratos de mútuo em condições de mercado não configuram conflito de interesses entre administrador mutuante e sociedade administrada mutuária, ainda que o primeiro represente a segunda no negócio.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 117, 1.015, 1.017, 1.065, 1.071, 179,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

487, I; Lei nº 6.404/1976, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 2.095.475/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Em “*ação de cobrança*”, ajuizada por Hélio Benício de Paiva Sobrinho em face de VG Comércio, Participações e Intermediações Ltda., a r. sentença, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos iniciais e reconventionais, e condenou ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais pela demanda por cada uma proposta, além de honorários de advogado fixados em 10% do valor atribuído à ação e à reconvenção (fls. 407/412).

Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 414/416) foram impugnados (fls. 420/422) e rejeitados (fls. 425/426).

Recorreu o autor a sustentar, em síntese, que celebrou diversos mútuos com a ré em razão de situação financeira desfavorável por essa última experimentada desde meados de 2021; que os recursos foram transferidos para conta bancária da ré; que os valores foram utilizados para pagamento de dívidas; que nunca agiu em benefício próprio ou de maneira contrária aos interesses da sociedade; que, sem os recursos, o prejuízo por ela suportado teria sido muito maior, pois seriam acrescidos juros, multas e outras despesas às dívidas; que a contração de empréstimo é ato inerente à gestão de sociedades, pelo que sua prática está abarcada pelos poderes conferidos pelo artigo 1.015 do Código Civil aos administradores; que não há vedação no contrato social da ré para que administradores emprestem-lhe recursos

financeiros; que os sócios nunca se insurgiram contra os empréstimos; que a validade de outros contratos de mútuo celebrados com a ré foi reconhecida por r. sentença de procedência de ação de cobrança que ajuizou contra ela, mantida em sede de apelação (proc. nº 1101436-44.2021.8.26.0100); que a r. sentença implica enriquecimento ilícito da ré, que recebeu o numerário; que, mesmo se for mantida a invalidade dos contratos, o retorno das partes ao *status quo ante* implica restituição do principal. Pugnou pela reforma da r. sentença, para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes (fls. 429/439).

Recurso preparado (fls. 440/442), foi respondido (fls. 446/454).

Oposição da apelada ao julgamento virtual (fl. 458).

Distribuído o recurso à 34ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal (fl. 456), determinou-se, por monocrática, sua redistribuição para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (fls. 459/463).

Redistribuição (fl. 465).

Determinada a manifestação do apelante quanto à subsistência de seu interesse recursal, haja vista a notícia de recente alteração contratual da apelada, pela qual o apelante tornou-se sócio dela juntamente com o Sr. Jose Noberto Freund (que assinou a procuração do advogado da apelada fls. 123), ele se manifestou, a alegar que “*subsiste o interesse no prosseguimento deste recurso, notadamente porque o dinheiro emprestado e utilizado pela sociedade para pagar fornecedores/tributos ainda não lhe foi restituído.*” (fl. 469).

Manifestado interesse da apelada em tentativa de conciliação (fl. 471), ela restou infrutífera (fl. 473).

Despacho determinando a realização de audiência de conciliação, por equívoco, pois já havia se realizado (fl. 475), como esclarecido pelo apelante (fl. 478).

É o relatório.

A r. sentença recorrida, proferida pelo Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo, assim se enuncia:

Vistos.

HELIO BENÍCIO DE PAIVA SOBRINHO ajuizou ação contra **V.G. COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E INTERMEDIações LTDA**. Narra o autor que é administrador da sociedade requerida e que, desde 2021, realizou mútuos à requerida no valor aproximado e atualizado de R\$ 178.999,81. Alega que a requerida não quitou tais mútuos, estando inadimplente até o presente momento. Requer a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 178.999,81.

Contestação e reconvenção às fls. 154/164, na qual a requerida alega a nulidade dos contratos de mútuos em virtude da quebra da affectio societatis e da ocorrência de conflito de interesses, pois o autor teria celebrado “contrato consigo mesmo”. Alega que os mútuos não eram de conhecimento dos sócios, de modo que os contratos foram assinados pelo autor para simular a contratação das dívidas. Aduz que o autor realizou transferências na quantia total de R\$ 614.680,00, sem justificativa para tanto, estando atualmente devedor do montante de R\$ 521.099,56 após a realização de compensações. Em contestação, requer a improcedência da ação. Em reconvenção, requer a condenação do autor/reconvindo ao pagamento de R\$ 521.099,56.

Réplica e contestação à reconvenção às fls. 208/223, na qual o autor/reconvindo alega que as transferências realizadas eram justificadas e sempre foram de conhecimento da requerida e de seus sócios. Requer a improcedência da reconvenção.

Réplica à contestação da reconvenção (fls. 242/246).

Manifestação do autor/reconvindo (fls. 282/283, 324/327 e 385).

Manifestação da requerida/reconvinte (fls. 316/318 e 378/380).

Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir e interesse na conciliação (fls. 386), as partes informaram que não pretendem produzir outras provas e não tem interesse na conciliação (fls. 389 e 390).

Inicialmente distribuída à 40ª Vara Cível do Foro Central, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo (fls. 391/393), tendo a ação sido redistribuída a esta 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem.

É o relatório. Fundamento e decido.

1- Verifico que, embora instadas a se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação (fl. 386), não houve efetivo interesse pelas partes (fls. 389 e 390). Assim, deixo de designar a audiência de conciliação por não vislumbrar o interesse dos litigantes na busca por uma solução consensual para a controvérsia.

2- Ausentes questões preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, os pontos controvertidos na presente lide constituem matéria de direito e, portanto, não demandam a produção de outras provas, além dos documentos juntados pelas partes. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O autor narra que é administrador da sociedade requerida e que, desde 2021, realizou mútuos à requerida no valor aproximado e atualizado de R\$ 178.999,81. Alega que a requerida não quitou tais mútuos, estando inadimplente até o presente momento.

A requerida/reconvinte, por sua vez, aponta a nulidade dos contratos de mútuos em virtude da quebra da affectio societatis e da ocorrência de conflito de interesses, pois o autor teria celebrado “contrato consigo mesmo”. Alega que os mútuos não eram de conhecimento dos sócios, de modo que os contratos foram assinados pelo autor para simular a contratação das dívidas.

Aduz que o autor realizou transferências na

quantia de R\$ 614.680,00, sem justificativa para tanto, estando atualmente devedor do montante de R\$ 521.099,56 após a realização de compensações.

Pois bem.

Observo que, ao menos até o ajuizamento da presente demanda, a sociedade requerida/reconvinte era administrada pelo autor e por terceiro denominado José Norberto Freund, de forma conjunta ou isolada, conforme contrato social de fls. 07/12.

No caso, o autor/reconvindo acostou aos autos inúmeros contratos de mútuos que, atualmente, totalizam a quantia aproximada de R\$ 178.999,81 (fls. 13/101). Todavia, em que pesem as alegações, a ação é improcedente.

De acordo com o art. 117 do Código Civil, salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo. Trata-se do princípio da vedação ao autocontrato, que tem por objetivo evitar a ocorrência de conflito de interesses.

Ainda, dispõe o art. 1.017 do Código Civil que o administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

Inclusive, o parágrafo único do referido dispositivo estabelece que fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.

No presente caso, entendo que os contratos de mútuo celebrados são anuláveis diante da ocorrência de conflito de interesses entre as partes. Em primeiro lugar, é inverossímil que, diante da necessidade de aporte de recursos no valor aproximado de R\$ 200 mil, tal quantia seja transferida à sociedade por administrador que não é sócio (e não pelos sócios efetivos da pessoa jurídica).

Em segundo lugar, não há qualquer indício de ou prova escrita de que o autor/reconvindo, na qualidade de administrador, tenha dado ciência aos sócios acerca dos prejuízos ocorridos, necessidade de recursos ou realização dos mútuos.

Ao contrário, decidiu unilateralmente custear as despesas da sociedade com recursos próprios, celebrando diversos contratos simplórios de 1 (uma) única página, dos quais, inclusive, a quase totalidade só ostenta a sua assinatura, sem sequer haver a indicação de testemunhas (fls. 13/103).

Em terceiro lugar, não há qualquer indício de ou prova escrita de que o autor/reconvindo, na qualidade de administrador, tenha providenciado a elaboração das respectivas demonstrações financeiras por contador habilitado e as submetido à aprovação dos sócios por ocasião da reunião de aprovação de contas.

Ao contrário, a ausência de provas escritas nesse sentido indica que, tendo realizado tais mútuos à sociedade, o autor/reconvindo omitiu sua existência e não procedeu à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, em violação ao art. 1.065 do Código Civil.

Diante da possibilidade de conflito de interesses, ao exercer as atribuições a ele impostas por lei ou pelo contrato, o administrador deve ter em vista tão somente o interesse da sociedade:

“Cabe-lhe, portanto, conduta imparcial em qualquer circunstância, inclusive diante das hipóteses que envolvam interesses particulares seus. (...) Nas hipóteses de conflito de interesses, isto é, nas negociações em que possua interesse pessoal, deve o administrador abster-se de participar das deliberações sociais, sob pena de incorrer nas sanções previstas pelo caput (do art. 1.017). (...) Justifica-se tal imposição, pois, ainda que não participe da decisão que lhe favoreça, a omissão pode caracterizar culpa no exercício de suas funções (...)” (Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 103) (grifei).

Portanto, havendo possibilidade de conflito de interesses decorrente de mútuo que envolve seus interesses particulares, o autor/reconvindo deveria atuar em conformidade com seus deveres legais e contratuais, notadamente a boa fé e diligência, não se omitindo a respeito das contratações, como as provas indicam que ocorreu no presente caso.

Diante de todo o contexto acima referido, que resultam na anulabilidade do negócio jurídico, de rigor a improcedência da demanda.

Quanto à reconvenção apresentada, igualmente não prospera. A requerida/reconvinte aduz que o autor/reconvindo realizou transferências na quantia aproximada de R\$ 614.680,00, sem justificativa para tanto. Assim, pretende a responsabilização do autor/reconvindo com a sua condenação na devolução de tal quantia.

Em que pesem as alegações da requerida/reconvinte, a reconvenção foi apresentada em termos

inapropriados. No caso em tela, há que se atentar à necessidade de realização de assembleia ou reunião para a propositura da ação de responsabilidade civil contra administrador de sociedade limitada.

O Código Civil é omissivo, tanto no capítulo das sociedades limitadas quanto no das sociedades simples, quanto a tal questão. Assim, em princípio, é caso de aplicação subsidiária do que dispõe o art. 159, caput, da Lei das S/A, que estabelece expressamente a exigência de assembleia para a propositura da ação de responsabilidade contra os administradores da sociedade.

No caso, não apenas não houve realização de assembleia geral ou reunião de sócios para fins de responsabilização do autor/reconvindo, como sequer a sociedade requerida realizou as reuniões ordinárias para fins de aprovação de suas contas.

Assim, não tendo sequer ocorrido as deliberações dos sócios para a aprovação (ou rejeição) das contas da administração, nos termos do inciso I do art. 1.071 do Código Civil, é o caso de se reconhecer que os sócios não analisaram as demonstrações financeiras, nem os administradores prestaram suas contas.

Consequentemente, a controvérsia desta lide ainda permanece pendente de apreciação pelos sócios da requerida/reconvinte, motivo pelo qual resta impossibilitada a condenação do autor/reconvindo enquanto a matéria sequer foi discutida em conclave.

De mais a mais, mesmo que assim não fosse, a reconvenção veio desprovida de prova segura no sentido de que o requerente é devedor da sociedade requerida, mostrando-se insuficientes os extratos juntados bem como as notificações extrajudiciais.

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora/reconvinda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.*

Diante da sucumbência, condeno a parte autora/reconvinda ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor dado à causa.

*Ainda, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido reconvenicional. Por consequência, condeno a parte requerida/reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor dado à reconvenção.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. (...) (fls. 407/412; destaques do original).

Respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, reforma-se parcialmente a r. sentença recorrida.

Em primeiro lugar, o artigo 117 do Código Civil traz hipótese de anulabilidade que, portanto, não pode ser pronunciada de ofício.

É essa a lição de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery sobre o tema, a saber:

Par.ún.: 5. Anulabilidade. A norma comina de anulável o contrato consigo mesmo celebrado sem permissão legal ou convencional. Exercitável mediante ação constitutiva, o prazo para o exercício da pretensão anulatória é de decadência (v. coments. CC 179 , 189 e 207). Como não há prazo específico para exercer o direito de anular o negócio, e tendo em vista que a anulabilidade é cominada expressamente, aplica-se a regra subsidiária do CC 179 , ou seja, o prazo decadencial é de dois anos. Como o negócio é anulável, pode ser convalidado pela confirmação (CC 172).

• 6. Anulabilidade. Presunção. Como a regra geral é de que não se admite o contrato consigo mesmo, salvo nas hipóteses que a norma autoriza, para efeitos de anulabilidade existe a presunção iuris tantum de que quem celebra o autocontrato o faz com conflito de interesses entre os do representante e os do representado (Cian-Trabucchi-

Zaccaria. Comm.Breve CC 12, coment. II CC ital. 1395, p. 1497). Essa presunção relativa de conflito de interesse pode ser superada diante de prova em contrário da autorização legal ou convencional, bem como nos casos enumerados no coment. 4 CC 117, acima." (Júnior, 2019).¹

No caso, não houve pedido reconvenicional para a anulação dos contratos de mútuo.

Anota-se que o direito de anular os contratos está sujeito ao prazo decadencial bienal do artigo 179 do Código Civil, que, até o momento, não foi ajuizada a ação correspondente e, finalmente, que os contratos em questão foram celebrados entre 23/12/2021 e 06/02/2023.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando litígio societário, já se manifestou no sentido de que,

[s]endo reservada ao vício de voto a sanção de anulabilidade, não poderia ter sido reconhecida de ofício, tal como o fez o Tribunal de origem, o qual afastou também o prazo decadencial para sua decretação. Exige-se, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prévia desconstituição da assembleia, nos termos do art. 134, § 3º, da LSA.²

Em segundo lugar, o artigo 1.017 do Código Civil não obsta que administrador de sociedade limitada represente a sociedade em mútuos feneratícios celebrados com ele

¹ JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Capítulo II. *Da Representação*. In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código Civil Comentado. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-civil-comentado/1152960821>. Acesso em: 5 de Fevereiro de 2025.

² REsp n. 2.095.475/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 18/4/2024.

próprio na condição de mutuantes. É o que se verifica de seus termos, a saber:

Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.

Em comentário a esse artigo, Alfredo de Assis Gonçalves Neto escreve que a

*sociedade simples, como qualquer outra sociedade, é constituída para exercer a atividade econômica definida no seu contrato social e produzir lucros em proveito de seus sócios. Como corolário, não há possibilidade de o administrador utilizá-la para fins de interesse particular, seu ou de terceiro. Por isso, o dispositivo em análise, inspirado no art. 333 do Código Comercial, aparenta ser desnecessário. A vedação nele contida decore do próprio regime jurídico societário.*³

Esse dispositivo legal veda a aplicação de créditos e bens sociais em proveito do administrador ou de terceiros, o que não ocorre quando é ele quem empresta dinheiro à sociedade, como se dá na hipótese dos autos.

Figurando a sociedade como mutuária, ela é a beneficiária de recursos advindos do patrimônio do

³ *Direito da Empresa. Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 371.

administrador, mutuante; não o contrário.

Em terceiro lugar, ainda que se aplique, subsidiariamente, o regime jurídico das companhias, o qual disciplina expressamente contratações entre administradores e sociedade, ainda assim não houve irregularidade na hipótese dos autos.

Com efeito, o artigo 156 da lei nº 6.404/1976 assim disciplina os pressupostos para a licitude dessas operações, nos seguintes termos:

Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou eqüitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido. (grifos acrescidos).

Sobre o tema, Nelson Eizirik ensina que:

Não existe, na norma, vedação à contratação em situação de conflito de interesses, mas, sim, algumas exigências que devem ser atendidas para a legitimidade da operação. Obedecidas tais exigências, o administrador pode firmar contratos de qualquer natureza com a companhia.

Nas situações em que, após realizar uma avaliação do

mérito da operação, o administrador concluir que sua aprovação poderá prejudicar interesse legítimo da companhia, ele deve se abster de participar da deliberação, cientificar os demais administradores e fazer constar da ata o seu impedimento. Assim, o negócio poderá ser aprovado apenas pelos administradores não interessados.

(...)

Ademais, a contratação do administrador com a companhia somente é legítima se realizada em condições razoáveis, equitativas, idênticas às condições de mercado. Deve-se comparar a operação com outras semelhantes, praticadas no mercado, para que se possa verificar a equitatividade de suas condições. Se a operação está sendo realizada em condições de mercado, é indiferente para a companhia concluí-la com o administrador ou com terceiro. Não sendo possível a comparação, é recomendável a elaboração de um estudo técnico e independente, por consultor especializado, que ateste que o negócio está sendo feito em condições de mercado.⁴

Aqui, observa-se ainda que os mútuos foram celebrados em condições mais benéficas à apelada do que aquelas que à disposição no mercado de crédito, especialmente porque todos eles tiveram por contrapartida juros de 1% ao mês, e os valores foram corrigidos pelo IGP-M (fls. 19/103).

Não se está, assim, em situação em que a satisfação do interesse do administrador prejudica o interesse legítimo da sociedade; ao contrário, porque as condições em que os mútuos foram celebrados foram mais benéficas do que as de mercado e o administrador sacrificou capital próprio, que poderia muito bem ter sido aplicado em alternativas mais rentáveis, em benefício da companhia.

Ainda sobre o tema, é valiosa a lição de

⁴ *A Lei das S/A Comentada. Arts. 138 a 205.* 3. ed., São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 177, v. III.

Luiz Antonio de Sampaio Campos, para quem a

eventual duplicidade de interesses não é caracterizadora de conflito de interesses. A relação bilateral não induz o conflito de interesses necessariamente. A esse respeito, já disse PONTES DE MIRANDA (1973, Tomo I, § 5.332, p. 403) que “quem interpretasse o art. 120 [do Decreto-lei 2.6727/1940] como se bilateralidade do negócio bastasse, como pressuposto objetivo, e em abstrato, para determinar o conflito de interesse, erraria, palmarmente”.

É a conclusão a que também chegou BARROS LEÃES (1989b, p. 32), na vigência da LSA, esclarecendo que: “inicialmente, cumpre advertir que a configuração dos interesses conflitantes é de natureza substancial e não meramente formal, como a significar a posição das ‘partes contratantes’, que de resto existe em todo contrato bilateral ou sinalagmático, (...) Haveria conflito substancial de interesses, se o interesse do administrador se fizesse com o sacrifício de interesse social, o que não ocorre na espécie”. É que só há relevância no conflito de interesse à medida que ele possa causar dano à companhia e lhe afetar a capacidade de atingir a seu objetivo mediante a exploração do objeto social.⁵

Como se vê, não há risco de dano à companhia que contrata mútuos em condições mais benéficas que as de mercado, especialmente quando em situação financeira debilitada.

Por fim, ainda que o apelante não tenha observado seu dever de contabilizar os empréstimos nas demonstrações da apelada, na forma do artigo 1.065 do Código Civil, é fato inegável que os recursos foram entregues à sociedade, conforme comprovantes de transferência, bem como que há suficientes indícios de que sua totalidade foi aplicada no pagamento de dívidas sociais (vide extratos

⁵ In: FILHO, Alfredo Lamy, PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Direito das Companhias*, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 840-841.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juntados em contestação – fls. 186/190).

A propósito, os precedentes colacionados pela apelada (fls. 451/452) são expressos quanto ao fato de que, ali, não havia prova da efetiva entrega de recursos, ao contrário do quanto aqui verificado.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, nada obsta a cobrança dos valores mutuados, com os encargos contratualmente estipulados.

Eis por que, reforma-se parcialmente a r. sentença recorrida para julgar-se procedentes os pedidos iniciais, mantida a improcedência dos reconventionais.

Os índices a serem adotados para atualização da condenação são os seguintes: (a) correção monetária, até o advento e vigência da Lei 14.905/2024, pelos índices da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça; (b) juros de mora, até o advento e vigência da Lei 14.905/2024, de 1% ao mês; (c) juros de mora e correção monetária, após o advento da Lei 14.905/2024, pela SELIC.

Custas e despesas processuais da ação pela apelada, arbitrados os honorários de sucumbência em favor dos advogados da apelante em 10% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator